



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000284/2025
Processo: 10893-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 293/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a transparência na disponibilização e distribuição de medicamentos no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 284/2025, que: "Dispõe sobre a transparência na disponibilização e distribuição de medicamentos no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposta legislativa busca instituir a obrigatoriedade de a Prefeitura divulgar publicamente informações sobre o estoque e a distribuição de medicamentos, insumos e fraldas do SUS. O projeto prevê a criação de uma plataforma online ("JF FARMA"), um aplicativo e painéis informativos, detalhando as informações que devem ser divulgadas e as responsabilidades da Secretaria de Saúde.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286163



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

A proposição em exame trata da organização administrativa da transparéncia no âmbito municipal, inserindo-se, portanto, dentro do conceito de interesse local e no exercício da competência suplementar sobre normas gerais de acesso à informação, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Deve-se ressaltar ainda o aspecto da "publicidade" dos atos administrativos, pois se trata de um dos princípios basilares da Administração Pública, ou seja, pertine ao dever de publicidade, conforme se apura dos preceitos do art.37, caput, da Carta Federal e art.13, caput, da Carta Estadual, fazendo oportuna a lição de Diógenes Gasparini em Direito Administrativo, Saraiva, p.10:

"Esse princípio torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos".

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286163



Portanto, já é um imperativo constitucional a obrigatoriedade na publicidade dos atos da Administração Pública concebida em seu sentido amplo.

A iniciativa não invade competência privativa da União ou do Estado e não afronta normas federais, limitando-se a detalhar, no âmbito local, mecanismos de efetivação da transparência ativa prevista no artigo 8º da referida lei, veja-se:

Lei nº 12.527/2011:

Art.8º:"É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Dessa forma, o Município pode e deve legislar para garantir o acesso à informação, em respeito ao princípio da publicidade (CF, art. 37, caput) e ao direito fundamental à informação (CF, art. 5º, XXXIII).

A proposta não representa vício de iniciativa, pois não cria ou aumenta diretamente despesa pública. A implementação da medida pode ser realizada mediante readequação de meios já disponíveis, sobretudo considerando que a maioria das informações referidas já são de produção obrigatória e a tecnologia para hospedá-las já se encontra em operação no sítio oficial do Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286163



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286163